

SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 347/2025 (SUBSTITUTIVO)  
Nº 2

Institui o Programa Municipal de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa, com a finalidade de promover acolhimento, orientação, encaminhamento e apoio às pessoas físicas e jurídicas afetadas por atos de preconceito religioso, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se intolerância religiosa a prática de condutas tipificadas ou reconhecidas como ilícitas pela legislação federal que atentem contra a liberdade de crença, culto ou manifestação religiosa.

Art. 2º O Programa poderá ser acionado mediante comunicação formal da vítima, de seus representantes legais ou de órgão público competente, quando houver indícios de ocorrência de atos previstos nesta Lei.

Art. 3º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser precedida de relatório técnico ou parecer emitido por órgão municipal competente, quando necessário à adequada instrução do caso.

Art. 4º São diretrizes do Programa, a serem implementadas pelo Poder Executivo, respeitada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e administrativa:

I – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para orientar e encaminhar as vítimas aos programas de proteção existentes;

II – promover ações de orientação e prevenção voltadas ao respeito à diversidade religiosa e à convivência pacífica;

III – incentivar, no âmbito municipal, a adoção de medidas de proteção patrimonial e preventiva a templos e espaços religiosos, nos limites da competência municipal.



Art. 5º É vedado ao Poder Público Municipal:

I – interferir, salvo nas hipóteses previstas em lei, na realização de manifestações religiosas;

II – criar obstáculos ao livre exercício da fé religiosa, desde que exercida nos limites da ordem pública e das normas constitucionais e legais;

III – promover, direta ou indiretamente, atos de natureza discriminatória por motivo de religião ou crença.

Art. 6º Considera-se prática discriminatória, para os fins desta Lei, aquela definida como ilícita pela legislação federal e que configure discriminação ou incitação à violência por motivo de religião.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará, em qualquer hipótese, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026

IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:92360769  
634

Assinado de forma digital  
por IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA  
MELD:92360769634  
Dados: 2026.02.02  
10:51:38 -03'00'

Vereador Irlan Melo  
Líder do REPUBLICANOS

